



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Legislando Com Compromisso e Determinação

Emenda modificativa nº 001/2021 de 08 de março de 2021.

Os Vereadores signatários, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental em vigor, vêm, por meio deste, apresentar a seguinte **Emenda ao projeto de lei nº 10/2021 de 24 de fevereiro de 2021**; dê-se à ementa a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte das escolas, públicas e privadas, de Limoeiro do Norte, de reservar as cadeiras mais próximas do espaço reservado ao educador, às crianças com deficiência.

Ao art 1º. “Institui a obrigação, por parte das escolas, públicas e privadas, de Limoeiro do Norte, a reserva das cadeiras mais próximas do espaço reservado ao educador, às crianças com deficiência.”

Cria-se o parágrafo 1º com a seguinte redação;

“**Parágrafo 1º:** Entende-se por educador, o profissional responsável pela coordenação, orientação e condução de trabalhos da educação formal, de palestras, cursos ou qualquer outra atividade educacional ministrada no espaço escolar.”

Cria-se o parágrafo 2º com a seguinte redação;

“**Parágrafo 2º:** Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

José Valdir da Silva

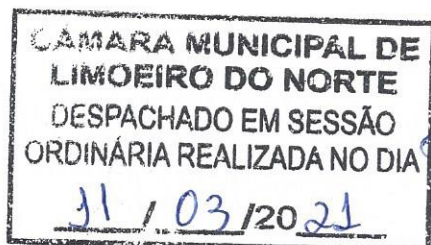
José Valdir da Silva

Vereador

George Eric Coelho Vieira e Silva

George Eric Coelho Vieira e Silva

Vereador





Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Legislando Com Compromisso e Determinação

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta, busca a abrangência do projeto em questão, em três dimensionalidades específicas.

A primeira, versa sobre o âmbito de aplicação de lei, na qual institui que seja em qualquer escola situada no município, seja ela pública ou privada, de ensino básico, médio ou superior, de curso regular ou complementar ou qualquer outra modalidade possível;

A segunda, sobre o público beneficiado, na qual fica definido como sendo pessoas que possuam qualquer tipo deficiência cabendo a possibilidade de se definir prioridades dentro das deficiências através de decretos, como especifica o artº 2 do projeto original.

A terceira, sobre admissibilidade de que a lei será seguida em qualquer tipo de atividade educacional, seja ela, a do dia a dia escolar, ou em atividades especiais como palestras, cursos não constantes na grade curricular, bastando que haja um educador que oriente a atividade executada.